REGULAMENTO (CEE) Nº 490/86 DO CONSELHO

de 25 de Fevereiro de 1986

que altera, na sequência da Adesão de Espanha e de Portugal, o Regulamento (CEE) nº 357/79, relativo aos inquéritos estatísticos sobre as superfícies vitícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 396º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sequência da adesão dos referidos Estados, é necessário adaptar o Regulamento (CEE) nº 357/79 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2);

Considerando que esta adaptação deve estabelecer as datas dos primeiros inquéritos a realizar pelos novos Estados-membros, a fim de se dispor, o mais rapidamente possível, de dados que permitam apreciar o estado do mercado vitivinícola;

Considerando que é oportuno prever uma contribuição financeira da Comunidade em relação às despesas suportadas pelos novos Estados-membros no âmbito do primeiro inquérito de base previsto no Regulamento (CEE) nº 357/79;

Considerando que os resultados dos inquéritos intermédios, previstos no referido regulamento devem estar disponíveis em relação aos novos Estados-membros de modo a que se possa apreciar a situação do mercado vitivinícola;

Considerando que, no decorrer das negociações de adesão, o Reino de Espanha se comprometeu a realizar o primeiro inquérito de base no ano seguinte ao da adesão; que a República Portuguesa realizará um inquérito vitícola em 1987 e o primeiro inquérito de base em 1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 357/79 é alterado do seguinte modo:

1) É aditado o artigo seguinte:

«*Artigo 1º* B

O Reino de Espanha realizará o primeiro inquérito de base em 1987, em conformidade com o disposto no presente regulamento. Esse inquérito incidirá sobre a situação após os arranques e as plantações da campanha de 1986/1987.

A República Portuguesa realizará o primeiro inquérito de base em 1989. Esse inquérito incidirá sobre a situação após os aranques e as plantações de campanha de 1988/1989.»;

2) O nº 3 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«3. As unidades geográficas referidas no nº 2, do artigo 2º, no nº 2, ponto B e no nº 3, ponto A e no nº 3 do artigo 3º, são:

— para a República Federal da Alemanha, as regiões vitícolas definidas de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 338/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidas em regiões determinadas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3687/84 (2),

— para a Grécia, as regiões vitícolas referidas em anexo,

— para a Espanha, as regiões referidas em anexo,

— para a França, os departamentos ou grupos de departamentos referidos em anexo,

— para a Itália, as províncias,

— para Portugal, as regiões referidas em anexo,

— para os outros Estados-membros abrangidos, a totalidade do seu território nacional.

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 48.

(2) JO nº L 341 de 29. 12. 1984, p. 5.»;

3) Ao nº 4 do artigo 5º é aditado o seguinte parágrafo:

«O Reino de Espanha comunicará esta descrição pormenorizada o mais tardar em 30 de Junho de 1987; a República Portuguesa comunicá-la-á o mais tardar em 30 de Junho de 1990.»;

4) Os nºs 1, 5 e 6 do artigo 6º passam a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-membros em causa comunicarão à Comissão, para cada campanha vitícola, os rendimentos médios obtidos por hectare, em hectolitros de mosto de uvas ou de vinho ou em quintais de uvas, nas superfícies vitícolas cultivadas com variedades de uvas de vinho, discriminadas pelas classes de rendimento referidas no nº 2.

A comunicação destes dados será efectuada a partir da campanha de 1979/1980, relativamente à Alemanha, à França e ao Luxemburgo; a partir da campanha de 1982/1983, relativamente à Itália e à Grécia; a partir da campanha de 1987/1988, relativamente à Espanha, e a partir da campanha de 1989/1990, relativamente a Portugal.

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 124.

(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

5. Os Estados-membros em causa comunicarão à Comissão, para cada campanha vitícola, com discriminação por unidade geográfica, estimativas do teor alcoólico natural médio em % vol ou em °Oechsle de uvas frescas, ou de mosto de uvas, ou de vinhos obtidos nas superfícies vitícolas cultivadas com variedades de uvas de vinho destinadas, normalmente, à produção de:

— v.q.p.r.d.,

— outros vinhos:

— dos quais, vinhos destinados obrigatoriamente ao fabrico de determinadas aguardentes com denominação de origem.

A comunicação destes dados será efectuada a partir da campanha de 1979/1980, relativamente à Alemanha, à França e ao Luxemburgo; a partir da campanha de 1982/1983, relativamente à Itália e à Grécia; a partir da campanha de 1987/1988, relativamente à Espanha, e a partir da campanha de 1989/1990, relativamente a Portugal.

6. Os dados anuais referidos nos nºs 1 e 5 devem ser comunicados antes do dia 1 de Abril seguinte a cada campanha vitícola. As informações relativas às classes de rendimento referidas no nº 2 devem ser fornecidas no prazo previsto no nº 1 do artigo 4º. As estimativas da evolução dos rendimentos médios por hectare referidas no nº 3 devem ser fornecidas:

— pela primeira vez, antes de 1 de Outubro de 1981, relativamente à Alemanha, à França e ao Luxemburgo; antes de 1 de Outubro de 1984, relativamente à Itália e à Grécia, e antes de 1 de Outubro de 1991, relativamente à Espanha e a Portugal,

— em seguida, de cinco em cinco anos, antes de 1 de Abril, com excepção da segunda estimativa relativa à Itália e à Grécia, que deverá ser comunicada ao fim de dois anos.»;

5) O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

As despesas necessárias ao inquérito de base sobre a situação após a campanha de 1978/1979 na Alemanha, em França e no Luxemburgo, ao inquérito sobre a situação após a campanha de 1981/1982 em Itália e na Grécia, ao inquérito sobre a situação após a campanha de 1986/1987 em Espanha, e ao inquérito sobre a situação após a campanha de 1988/1989 em Portugal, serão suportadas pela Comunidade num montante forfetário a fixar.»;

6) Ao anexo do Regulamento (CEE) nº 357/79 do Conselho é aditada a seguinte lista:

Lista das unidades geográficas referidas no nº 3 do artigo 4º:

«ESPANHA

1. Galicia
2. Principado de Asturias
3. Cantabria
4. País Vasco A (provincia de Álava)
5. País Vasco B (provincias de Guipúzcoa y Vizcaya)
6. Navarra
7. La Rioja
8. Aragón A (provincia de Zaragoza)
9. Aragón B (provincias de Huesca y Teruel)
10. Cataluña A (provincia de Barcelona)
11. Cataluña B (provincia de Tarragona)
12. Cataluña C (provincias de Gerona y Lérida)
13. Baleares
14. Castilla-León A (provincia de Burgos)
15. Castilla-León B (provincia de León)
16. Castilla-León C (provincia de Valladolid)
17. Castilla-León D (provincia de Zamora)
18. Castilla-León E (provincias de Ávila, Palencia, Salamanca, Segovia y Soria)
19. Madrid
20. Castilla-La Mancha A (provincia de Albacete)
21. Castilla-La Mancha B (provincia de Ciudad Real)
22. Castilla-La Mancha C (provincia de Cuenca)
23. Castilla-La Mancha D (provincia de Guadalajara)
24. Castilla-La Mancha E (provincia de Toledo)
25. C. Valenciana A (provincia de Alicante)
26. C. Valenciana B (provincia de Castellón)
27. C. Valenciana C (provincia de Valencia)
28. Región de Murcia
29. Extremadura A (provincia de Badajoz)
30. Extremadura B (provincia de Cáceres)
31. Andalucía A (provincia de Cádiz)
32. Andalucía B (provincia de Córdoba)
33. Andalucía C (provincia de Huelva)
34. Andalucía D (provincia de Málaga)
35. Andalucía E (provincias de Almería, Granada, Jaén y Sevilla)
36. Canarias

PORTUGAL

1. Entre Douro e Minho
2. Trás-os-Montes
3. Beira Litoral
4. Beira Interior
5. Ribatejo e Oeste
6. Alentejo
7. Algarve
8. R. A. Açores
9. R. A. Madeira.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS